



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.783-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 8119/17, apensado (relator: DEP. CESAR SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8.119/17

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso VIII do artigo 997 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 997.

.....
VIII - se os sócios respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende corrigir um equívoco do legislador civil, há bastante tempo identificado por doutrinadores e operadores do direito¹. Trata-se da compatibilização entre o artigo 997, VIII, e o artigo 1.023 do Código Civil - CC².

Ao dispor sobre o direito de empresas, o artigo 997 do CC ressalta que a sociedade se constituirá por contrato escrito que, dentre outras cláusulas, poderá estipular “*se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais*”. Mais adiante, o Código Civil determina, no artigo 1.023, que na hipótese dos bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios devem responder “*pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

Em matéria de responsabilidade civil obrigacional, ou contratual, a distinção entre solidariedade e subsidiariedade é nítida. A solidariedade passiva,

¹ Alcoforado, Luís Carlos (2015). Direito empresarial no Código Civil: cláusula de responsabilidade solidária dos sócios na sociedade simples. In: *Correio Braziliense*, Direito & Justiça (14 set.), p. 5.

² Brasil (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Novo Código Civil. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>>. Acesso: 27 out. 2015.

nos termos do artigo 264 do Código Civil³, implica a responsabilidade compartilhada por cada um dos devedores em relação ao total da obrigação principal. A responsabilidade subsidiária, em contraste, é complementar, ou residual, em relação à obrigação principal.

A responsabilidade subsidiária dos sócios, referida no artigo 1.023 do CC, diz respeito aos casos em que os bens da sociedade não sejam suficientes para cobrir as dívidas do ente jurídico. Caberá, então, aos sócios, a responsabilidade pelo restante das dívidas da sociedade – proporcionalmente ou solidariamente, nos termos contratuais.

Com efeito, é possível sintonizar as regras conflitantes do Código Civil – uma que trata da responsabilidade subsidiária dos sócios como uma faculdade (artigo 997, VIII), enquanto outra trata de um dever (artigo 1.023).

Para tanto, basta que se altere a redação do inciso VIII do artigo 997 para fazer constar “solidariamente” ao invés de “subsidiariamente”, o que se faz na presente proposição. Nesse sentido, o Enunciado 61 do Centro de Estudos do Judiciário - CEJ do Conselho da Justiça Federal - CJF⁴, a seguir transcrito:

61 – Art. 1.023: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a promoção dessa alteração legislativa que contribuirá para o deslinde de questão singela, porém relevante, do direito civil brasileiro.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

³ Ao dispor sobre as obrigações solidárias, o Código Civil define, no artigo 264, que a solidariedade ativa se dá quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, e a solidariedade passiva se dá quando há mais de um devedor, “*cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*”.

⁴ Conselho da Justiça Federal (2012). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V - Enunciados aprovados*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Conselho da Justiça Federal - CJF, p. 23. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso: 27 out. 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

.....

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I

Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Seção IV Das Relações com Terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

PROJETO DE LEI N.º 8.119, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera o art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para fins de alterar a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6783/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, com o objetivo de modificar a responsabilidade solidária dos sócios na sociedade limitada em relação à integralização do capital social.

Art. 2º O art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se questiona no meio empresarial porque o Legislador, por ocasião da elaboração do Código Civil, não adotou para a questão da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada a mesma regra que fora definida para as sociedades simples, de acordo com o art. 1.203 do mesmo Código Civil.

Esta incongruência tem trazido sérios problemas para os empreendedores que optam pela modalidade da sociedade limitada, uma vez que o atual

art. 1.052 do Código Civil determina que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. (grifei)

Diante dessa norma, se houver uma hipótese de uma empresa na qual não haja sequer movimentação de caixa, um sócio que se proponha a pagar sua parte nos débitos da empresa, continuará sendo responsável pela quitação do restante da dívida até o montante da integralização do respectivo capital social.

O propósito deste projeto de lei é seguir a racionalidade que inspirou o Legislador de 2002 e preservar uma sistemática coesa quanto à proporcionalidade da responsabilidade dos sócios tanto nas sociedades simples quanto nas limitadas. Nesse passo, a vertente proposta reproduz, na redação do art. 1.053 do Código Civil, a mesma regra aplicável às sociedades simples, concretizando, para esse caso específico, a previsão já existente no Código, de recurso às normas aplicáveis à sociedade simples para disciplinar a sociedade limitada nas omissões do Capítulo IV (“Das Sociedades Limitadas”).

Parece-nos, no entanto, que esse princípio da responsabilização solidária dos sócios, adotado para as sociedades simples, não se ateuve àquele mandamento, tendo equivocadamente o Legislador optado por impor uma regra distinta e mais onerosa à responsabilidade do sócio da sociedade limitada perante dívidas contraídas junto a terceiros.

Desta feita, gostaríamos de suscitar o debate entre nossos Pares, no sentido de buscar o aperfeiçoamento dessa norma, que poderá aprimorar um tipo societário que é muitíssimo utilizado no mercado brasileiro e que deve dispor de forma mais apropriada sobre essa regra da responsabilização solidária dos seus sócios.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares pela aprovação desta proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I
DA POSSE

CAPÍTULO I
DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.783, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar o art. 997, inciso VIII, da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de maneira a estabelecer que o contrato que constituir a sociedade mencionará se os sócios respondem, ou não, *solidariamente* pelas obrigações sociais.

Na redação atual do Código Civil, a determinação é no sentido de o contrato estabelecer se os sócios respondem, ou não, *subsidiariamente*, por essas obrigações.

De acordo com as justificações do autor, o inciso VIII do art. 997 do código Civil apresenta um erro em sua redação, uma vez que a palavra “subsidiariamente” foi utilizada indevidamente ao invés da palavra “solidariamente”, e que este erro já teria sido detectado pela doutrina inclusive por meio do Enunciado 61 do Centro de Estudos do Judiciário - CEJ do Conselho da Justiça Federal - CJF, que apresenta a seguinte redação:

61 – Art. 1.023: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 8.119, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que busca alterar a responsabilidade

dos sócios na sociedade limitada por meio de uma modificação na redação do art. 1.052 do Código Civil.

A redação atual do referido artigo determina que *“na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”*.

Por sua vez, a proposição pretende estipular que *“na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.”*

De acordo com a justificação da autora da proposição apensada, seria importante que o art. 1.052 do Código Civil apresentasse a mesma regra que é determinada por meio do art. 1.023 às sociedades simples.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca corrigir o que se apresenta como um erro de redação no inciso VIII do art. 997 do Código Civil, no qual a palavra “subsidiariamente” estaria sendo empregada incorretamente ao invés de “solidariamente”, que seria o vocábulo correto.

De fato, consideramos que a redação atual do código Civil está equivocada. Este equívoco já foi identificado, conforme aponta o próprio autor da proposição, na forma do Enunciado nº 61 elaborado no âmbito da 1º jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

A propósito, a 1^o Jornada de Direito Civil ocorreu no ano de 2002, em Brasília, com a aprovação de 137 enunciados e a participação de 130 estudiosos de todo o Brasil,⁵ sendo que o Enunciado nº 61 dessa Jornada aponta que⁶:

61 – Art. 1.023: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

Entretanto, não é necessário recorrer a esse enunciado para detectar o equívoco ocorrido. Para tanto, basta observar que o art. 1.023 do Código Civil determina que “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

É simples então constatar que, conforme o art. 1.023 do Código, a regra nas sociedades simples é o aspecto de os sócios responderem *subsidiariamente* pelas obrigações da sociedade, uma vez que os sócios responderão pelo saldo das dívidas não cobertos pelos bens da sociedade na proporção em que participem das perdas.

Assim, essa regra geral apenas não será observada na hipótese de existir cláusula de responsabilidade solidária, caso em que cada sócio responderá de forma concorrente pela dívida toda, conforme previsto pelo art. 264 do Código.

Assim, é importante saber se há ou não cláusula de *solidariedade*, e não de *subsidiariedade*. É por esse motivo que essa cláusula é expressamente requerida por meio do inciso VIII do art. 997 do Código. Entretanto, lá o termo empregado é “subsidiariamente” ao invés de “solidariamente”, o que denota o erro ocorrido. Dessa forma, seria oportuna a correção desse erro, de forma a compatibilizar a redação desse dispositivo com a redação do art. 1023 do Código.

⁵ Informação disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820021/a-volta-das-jornadas-de-direito-civil>>. Acesso em: mai.2017.

⁶ Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: mai.2017.

Não obstante, consideramos ser oportuno aprimorar o projeto apresentado, pois o mesmo equívoco também está presente no art. 46, inciso V, do Código Civil, que também apresenta a inversão indevida dessas palavras.

Ocorre que o referido dispositivo estipula que o registro das pessoas jurídicas declarará “*se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais*”. Aqui, a argumentação é a mesma. A necessidade é saber se os membros responderão ou não de forma solidária, e não subsidiária. É por esse motivo que elaboramos a emenda nº 1, que propõe incluir a correção também ao inciso V do art. 46 do Código Civil.

Feitas essas consideramos, passaremos a analisar a proposição apensada, que é o Projeto de Lei nº 8.119, de 2017.

Essencialmente, o projeto apensado busca estipular, para as sociedades limitadas (art. 1.052 do Código Civil), a mesma regra de responsabilidade que é estipulada para as sociedades simples (art. 1.023 do mesmo Código).

Relembrando, o art. 1.023 do Código Civil atualmente determina, para as sociedades simples, que, *se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.*

Por sua vez, o art. 1.052 atualmente estipula, para as sociedades limitadas, que *na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

Assim, a proposição busca modificar a redação do art. 1.052 de maneira que o dispositivo passe a prever que *na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

Acerca dos referidos dispositivos, é essencial esclarecer que, nas sociedades simples, a responsabilidade dos sócios é **ilimitada**.

Ainda que as dívidas superem o valor do capital social, os sócios responderão por toda a dívida, seja ela qual for. É por esse motivo que o art. 1.023 estipula que os sócios **“respondem pelo saldo”** se os bens da sociedade não forem suficientes aos pagamentos das dívidas.

Tal não ocorre na sociedade limitada. Caso as dívidas ultrapassem os bens da sociedade, os sócios, em regra, não respondem pela dívida. Assim, o pagamento será efetuado apenas até o montante do capital social integralizado, e o restante da dívida não será paga. É por esse motivo que o art. 1.052 prevê que **“a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”**.

Assim, consideramos que não há sentido estipular ambas as regras para as sociedades limitadas, uma vez que são regras conflitantes. Por esse motivo, consideramos equivocada a proposta constante do PL nº 8.119, de 2017, pois pretende ao mesmo tempo estabelecer que **“a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”** e também que **“se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo”** da dívida existente.

Talvez a intenção do PL nº 8.119, de 2017, fosse estipular que apenas para a **integralização** do capital social a responsabilidade entre os sócios não deveria ser compartilhada. Mas, ainda que fosse essa a intenção, consideramos que a proposta não seria adequada.

Para tanto, é necessário observar que a limitação da responsabilidade ao capital social propicia uma expressiva redução de riscos empresariais aos sócios, sendo uma regra que vem sendo aplicada nas mais diversas economias do mundo. Caso exista um revés gigantesco no negócio fazendo com que as dívidas superem largamente o capital social, os sócios terão os seus bens pessoais preservados – salvo na ocorrência de eventos como fraudes ou abusos, por exemplo.

A contrapartida para essa expressiva limitação de risco propiciada aos sócios é o compromisso de que **ao menos** o capital social será destinado ao pagamento aos credores.

Para tanto, é necessário garantir que esse capital social será integralizado, e essa deve ser uma obrigação comum aos sócios. É por esse motivo que cada sócio deve assegurar que esse compromisso aos credores possa ser efetivamente cumprido, e para tanto cada sócio deve efetuar todos os esforços para que os demais integralizem sua parcela do capital. E a melhor maneira de alcançar esse comportamento é torná-los solidariamente responsáveis com a integralização do capital social da sociedade.

Desta maneira, consideramos que retirar a responsabilidade solidária dos sócios para a integralização do capital pode prejudicar substancialmente nosso ambiente de negócios.

Assim, pelos motivos expostos, manifestamo-nos contrariamente ao mérito da proposição apensada, que é o PL nº 8.119, de 2017.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.783, de 2016, com a emenda modificativa anexa que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.119, de 2017, apensado.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

Art. 2º Os arts. 46, V, e 997, VIII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

V - se os membros respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais;

.....” (NR)

“Art. 997.

.....
VIII - se os sócios respondem, ou não, solidariamente,
pelas obrigações sociais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 6.783/2016, com emenda, e rejeitou o PL nº 8.119/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.783 DE 2016

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

Art. 2º Os arts. 46, V, e 997, VIII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

V - se os membros respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais;

.....” (NR)

“Art. 997.

VIII - se os sócios respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO